



RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Processo Administrativo Eletrônico n° 352/2026 – LIC

Concorrência Eletrônica n° 003/2026

Código Verificador: PH7O3KSW

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de material e mão de obra, para construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) Tipo I, no Loteamento Chalito, Distrito Alto São Mateus, atendendo as necessidades do Departamento de Saúde.

Assunto: Recurso da empresa FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI, inscrita no CNPJ n° 61.552.244/0001-71.

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI, inscrita no CNPJ n° 61.552.244/0001-71.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado no Termo de Julgamento, na data de 20/04/2026.

III – DAS ALEGAÇÕES E ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI, apresentou recurso alegando, irregularidades na composição do BDI da empresa vencedora, especialmente em relação à aplicação da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta). Sustenta que, em 2026, a alíquota correta para a construção civil seria de 2,70%, e não de 3,60%, percentual utilizado pela recorrida e correspondente ao exercício de 2025.

Também afirma haver incompatibilidade entre a adoção da CPRB no BDI e a inclusão do INSS patronal nos encargos sociais, defendendo que o erro configuraria vício material insanável capaz de justificar a desclassificação da proposta vencedora.

V – DA CONTRARRAZÃO

A empresa PICCOLI & BOHLER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA apresentou contrarrazões afirmando que o recurso possui alegações frágeis e contraditórias, não causa prejuízo à Administração e se baseia em excesso de formalismo, defendendo a manutenção de sua habilitação e vitória no certame.





VI – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, Contrarrazão Parecer Técnico do Setor de Engenharia e Parecer da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico nº 153/2026 – PG (em anexo), que discorre que, o setor de engenharia analisou o caso por meio do Parecer Técnico nº 127/2026/SE e concluiu que a discussão se limita à composição do BDI, especialmente quanto à CPRB. O parecer destacou que a empresa PICCOLI & BOHLER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA cumpriu formalmente as exigências do edital sobre detalhamento do BDI e encargos sociais, deixando para análise jurídica a avaliação sobre a divergência apontada e seus impactos na validade da proposta.

A controvérsia não envolve falta de documentos ou descumprimento formal do edital, mas sim verificar se o possível uso incorreto da alíquota da CPRB no BDI da proposta vencedora configura erro grave capaz de desclassificá-la ou apenas inconsistência sanável.

O parecer técnico reconheceu que a empresa PICCOLI & BOHLER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA apresentou corretamente os documentos exigidos, restando discutir apenas se a divergência na composição do BDI compromete juridicamente a validade da proposta vencedora.

O edital exigia que a empresa vencedora apresentasse proposta ajustada, com planilhas detalhadas de custos, BDI, encargos sociais e cronograma físico-financeiro. Também determinava que todos os custos e tributos da execução estivessem incluídos na proposta, sendo os preços de responsabilidade da licitante.

Contudo, o edital não obrigava expressamente a adoção do regime de desoneração da folha nem fixava percentual específico de CPRB como critério eliminatório. Além disso, previa que a composição tributária poderia variar conforme o regime tributário de cada empresa.

O instrumento convocatório também adotou o princípio do formalismo moderado, permitindo a correção de erros em planilhas desde que não houvesse aumento do preço nem alteração da essência da proposta. Assim, o parecer destaca que eventuais inconsistências no BDI não geram desclassificação automática, sendo necessário avaliar se existe vício realmente insanável.

O parecer reconhece que, caso a empresa tenha adotado o regime da CPRB em 2026, a alíquota correta seria de 2,70%, conforme a Lei nº 14.973/2024, e não 3,60%. Assim, existe inconsistência na composição do BDI da proposta da empresa PICCOLI & BOHLER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Contudo, o parecer destaca que esse erro não significa automaticamente a invalidação da proposta. Isso porque a divergência afeta apenas a memória de cálculo interna do BDI, e não necessariamente o preço global ofertado, que é o elemento principal da proposta em licitações por menor preço global.

Além disso, a correção da CPRB tenderia a reduzir custos, sem necessidade de aumentar o valor da proposta. Assim, o ajuste poderia ser feito sem alterar o preço final, a classificação da licitação ou gerar vantagem competitiva, permanecendo a empresa vinculada ao valor originalmente ofertado.





O parecer conclui que a proposta da empresa PICCOLI & BOHLER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA continuou sendo a mais vantajosa e que a correção da alíquota da CPRB não alteraria a classificação da licitação.

Destaca ainda que a desclassificação só seria cabível se a falha comprometesse a execução do contrato, gerasse sobrepreço, alterasse a ordem de classificação, violasse a isonomia ou permitisse mudança da proposta após a disputa. Como o erro envolve apenas a composição interna do BDI e pode ser corrigido sem alterar o preço global, a desclassificação seria excessiva e incompatível com a finalidade da licitação.

O parecer afirma que os precedentes citados pela recorrente tratam de situações diferentes, principalmente de empresas do Simples Nacional com composição tributária incompatível, o que poderia alterar substancialmente a proposta.

No caso atual, a discussão envolve apenas a alíquota da CPRB no regime de transição da Lei nº 14.973/2024 e a compatibilidade entre BDI e encargos sociais, questões que foram analisadas tecnicamente durante a licitação.

Além disso, o setor técnico não identificou inexequibilidade, sobrepreço ou alteração da classificação. Por isso, os precedentes não justificam a desclassificação automática da empresa PICCOLI & BOHLER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, especialmente porque o edital permite saneamento de falhas sem prejuízo à competitividade.

O parecer conclui que, se adotado o regime da CPRB em 2026, a alíquota correta seria de 2,70%, tornando incorreta a utilização de 3,60% pela empresa PICCOLI & BOHLER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Entretanto, entende que essa inconsistência não gera desclassificação automática, pois o edital permitia saneamento de erros em planilhas, desde que não houvesse aumento do preço nem alteração da essência da proposta. Assim, eventual correção do BDI poderia ser feita sem modificar o preço global, a classificação da licitação ou reabrir a disputa.

O parecer também aplica o princípio do aproveitamento dos atos administrativos, afirmando que falhas formais e sanáveis não devem invalidar o procedimento quando não há prejuízo à competitividade, à isonomia ou à vantajosidade da contratação.

O parecer opina pelo conhecimento do recurso e das contrarrazões, mas recomenda o não provimento do recurso, mantendo a classificação da empresa PICCOLI & BOHLER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA como vencedora da licitação.

Também sugere que seja avaliada tecnicamente a necessidade de adequação da composição do BDI em razão da CPRB adotada para 2026. Caso haja ajuste, ele deverá ocorrer sem alterar o preço final da proposta, a classificação da licitação ou a essência da proposta apresentada.

VII – DA DILIGÊNCIA





No curso da análise do recurso administrativo interposto no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, a Procuradoria Jurídica do Município, por meio do Parecer Jurídico nº 153/2026 – PG, consignou entendimento no sentido de que a inconsistência identificada na composição analítica do BDI da empresa PICCOLI & BOHLER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., relacionada à aplicação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB para o exercício de 2026, possuía natureza sanável, recomendando, contudo, avaliação técnica quanto à necessidade de adequação da composição do BDI em razão das disposições da Lei nº 14.973/2024.

O referido parecer jurídico estabeleceu que eventual saneamento deveria ocorrer sem alteração do preço final da proposta, sem modificação da ordem classificatória do certame e sem alteração da substância da proposta originalmente apresentada.

Diante disso, esta Agente de Contratação expediu o Ofício nº 027/2026 – Setor de Licitações, encaminhando os autos ao Setor de Engenharia/Área Técnica para análise e manifestação técnica acerca:

- a) da necessidade de adequação da composição analítica do BDI apresentada pela licitante vencedora, especialmente quanto à incidência da CPRB aplicável ao exercício de 2026; e
- b) da possibilidade de saneamento da inconsistência sem alteração do valor global ofertado, sem prejuízo à competitividade, à vantajosidade e à execução contratual.

Em resposta, o Setor Técnico emitiu o Parecer Técnico nº 137/2026/SE, no qual concluiu pela necessidade de adequação da composição analítica do BDI, de forma a compatibilizar a alíquota da CPRB aplicável ao exercício de 2026, consignando, ainda, que o saneamento seria possível sem modificação da substância da proposta, desde que permanecessem inalterados:

- o percentual total do BDI;
- a planilha orçamentária;
- o valor global da proposta.

O parecer técnico esclareceu, ainda, que eventual adequação deveria limitar-se exclusivamente à redistribuição interna dos componentes da composição analítica do BDI, sem alteração da proposta comercial originalmente ofertada.

Com fundamento nas manifestações jurídica e técnica constantes dos autos, foi expedido o Ofício nº 028/2026 – Setor de Licitações, por meio do qual a empresa PICCOLI & BOHLER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, foi intimada a apresentar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a documentação ajustada pertinente à composição analítica do BDI, observadas as condições fixadas nos pareceres mencionados.

Após apresentação da documentação pela licitante, os documentos foram submetidos à nova análise do Setor de Engenharia, que, por meio do Memorando nº 04/2026-SE, consignou que houve a correção da alíquota referente à CPRB na composição do BDI. Todavia, verificou-se incompatibilidade entre o percentual final do BDI constante da composição reapresentada (25,69%) e o percentual de 25,88% constante da planilha orçamentária e do cronograma físico-financeiro integrantes da proposta original.





Diante da persistência de inconsistência meramente formal e considerando a possibilidade de saneamento, o Setor Técnico recomendou a realização de nova diligência para compatibilização do percentual do BDI com os demais documentos da proposta.

Assim, esta Agente de Contratação expediu o Ofício nº 030/2026 – Setor de Licitações, intimando novamente a empresa para reapresentar exclusivamente a composição analítica do BDI, devidamente compatibilizada com o percentual de 25,88% constante da proposta original, permanecendo expressamente vedada qualquer alteração:

- da planilha orçamentária;
- do cronograma físico-financeiro;
- do valor global da proposta;
- da substância da proposta originalmente apresentada.

Em atendimento à diligência complementar, a empresa reapresentou a composição analítica do BDI, sendo os documentos novamente submetidos à apreciação técnica do Setor de Engenharia.

Por fim, conforme consignado no Parecer Técnico nº 138/2026/SE, após verificação da documentação ajustada, concluiu o Setor Técnico que o BDI apresentado pela empresa encontra-se compatibilizado com os demais documentos integrantes da proposta, não havendo apontamentos técnicos remanescentes a serem efetuados.

Dessa forma, verifica-se que a inconsistência inicialmente identificada foi devidamente saneada mediante diligências complementares, em estrita observância aos princípios do formalismo moderado, da busca da proposta mais vantajosa e da competitividade, sem alteração do valor global ofertado, da classificação do certame ou da substância da proposta originalmente apresentada pela licitante vencedora.

VIII – DA DECISÃO

Pelo exposto, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa, do formalismo moderado e da segurança jurídica, esta Agente de Contratação, com fundamento no Parecer Jurídico nº 153/2026 – PG, bem como considerando os elementos técnicos e documentais constantes nos autos, CONHECE o recurso administrativo apresentado pela empresa FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI, inscrita no CNPJ nº 61.552.244/0001-71, em razão de sua tempestividade, para, no mérito, NÃO CONCERDE-LHE O PROVIMENTO.

A presente decisão fundamenta-se, especialmente:

• no Parecer Jurídico nº 153/2026 – PG, que reconheceu a natureza sanável da inconsistência identificada na composição analítica do BDI da empresa vencedora, desde que preservados o valor global da proposta, a ordem classificatória do certame e a substância da proposta originalmente apresentada;





- no Ofício nº 027/2026 – Setor de Licitações, por meio do qual os autos foram encaminhados ao Setor Técnico para análise específica acerca da necessidade de adequação da composição analítica do BDI e da possibilidade de saneamento da inconsistência apontada;
- no Parecer Técnico nº 137/2026/SE, que concluiu pela necessidade de adequação da composição analítica do BDI quanto à incidência da CPRB aplicável ao exercício de 2026, consignando a viabilidade de saneamento sem alteração da proposta comercial, desde que mantidos inalterados o percentual total do BDI, a planilha orçamentária e o valor global da proposta;
- no Ofício nº 028/2026 – Setor de Licitações, mediante o qual foi promovida diligência junto à empresa PICCOLI & BOHLER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., para apresentação da composição analítica do BDI ajustada, observadas as restrições impostas pelos pareceres técnico e jurídico;
- no Memorando nº 04/2026-SE, no qual o Setor Técnico constatou a correção da CPRB, porém identificou incompatibilidade entre o percentual final do BDI reapresentado e o percentual constante da proposta original, recomendando a realização de diligência complementar;
- no Ofício nº 030/2026 – Setor de Licitações, expedido para fins de saneamento complementar da inconsistência remanescente, restrito exclusivamente à compatibilização do percentual do BDI com os documentos integrantes da proposta original, sem qualquer alteração da substância da proposta;
- e, por fim, no Parecer Técnico nº 138/2026/SE, no qual o Setor de Engenharia concluiu que a composição do BDI apresentada após diligência encontra-se compatibilizada com os demais documentos da proposta, não havendo apontamentos técnicos remanescentes.

Dessa forma, considerando que a inconsistência inicialmente apontada foi integralmente saneada mediante diligências regularmente promovidas pela Administração, sem alteração do valor global da proposta, sem modificação da classificação do certame e sem afronta à isonomia ou à competitividade, esta Agente de Contratação MANTÉM integralmente a decisão anteriormente proferida na Sessão Pública da Concorrência Eletrônica nº 003/2026.

Marmeleiro, 15 de maio de 2026.

Francieli de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 7.865 de 11/05/2026





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

1123

ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Considerando Parecer Jurídico e Resposta da Pregoeira ao Recurso Interposto, e em análise a documentação anexada ao processo.

Decido o seguinte:

Que seja MANTIDA a decisão da Pregoeira e Equipe de apoio.

Sem mais, encaminha ao setor responsável para dar prosseguimento ao processo.

Marmeleiro, 15 de maio de 2026.

Jander Luiz Loss
Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/05/2026 15:58 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/pr66c601e87c6ea>

